



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2651724 - SC(2024/0191638-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : GERSON ANTONIO KNIHS
ADVOGADOS : UBIRAJARA GEOVANI VISCONTI - SC014265
MARCOS GABRIEL DA SILVA - SC051439
AGRAVADO : BANCO DAYCOVAL S.A.
ADVOGADO : RONALDO GOIS ALMEIDA - RS056646

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO, DANOS MORAIS E PERDAS E DANOS. CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. INADIMPLEMENTO POSITIVO POR DEPÓSITO EM CONTA DIVERSA. REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5/STJ E 7/STJ. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC. PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 98/STJ E TEMA 698/STJ. AFASTAMENTO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre em demanda sobre contrato de cartão de crédito com RMC, na qual se pleiteiam nulidade, repetição em dobro e indenizações.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) há negativa de prestação jurisdicional; (ii) houve inadimplemento positivo por cumprimento inexato da obrigação (depósito em conta diversa), com ofensa aos arts. 394 e 422 do CC; (iii) é cabível a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC aplicada nos embargos de declaração.

3. A negativa de prestação jurisdicional não se configura quando o acórdão enfrenta o núcleo da controvérsia, fixa premissas fáticas e jurídicas e explicita a razão de decidir, atendendo aos arts. 11 e 489 do CPC e ao art. 93, IX, da CF.

4. O reconhecimento de inadimplemento positivo, por suposto depósito em conta diversa, esbarra nos óbices das Súmulas 5/STJ e 7/STJ, por demandar reinterpretação de cláusulas contratuais e reexame do conjunto fático-probatório já fixado.

5. A multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC não é devida quando os embargos de declaração revelam propósito de prequestionamento e não se evidencia intuito protelatório, conforme a Súmula 98/STJ e a orientação do Tema 698/STJ.

6. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido para afastar a multa aplicada nos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de março de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2651724 - SC(2024/0191638-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : GERSON ANTONIO KNIHS
ADVOGADOS : UBIRAJARA GEOVANI VISCONTI - SC014265
MARCOS GABRIEL DA SILVA - SC051439
AGRAVADO : BANCO DAYCOVAL S.A.
ADVOGADO : RONALDO GOIS ALMEIDA - RS056646

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO, DANOS MORAIS E PERDAS E DANOS. CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. INADIMPLEMENTO POSITIVO POR DEPÓSITO EM CONTA DIVERSA. REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5/STJ E 7/STJ. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC. PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 98/STJ E TEMA 698/STJ. AFASTAMENTO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre em demanda sobre contrato de cartão de crédito com RMC, na qual se pleiteiam nulidade, repetição em dobro e indenizações.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) há negativa de prestação jurisdicional; (ii) houve inadimplemento positivo por cumprimento inexato da obrigação (depósito em conta diversa), com ofensa aos arts. 394 e 422 do CC; (iii) é cabível a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC aplicada nos embargos de declaração.

3. A negativa de prestação jurisdicional não se configura quando o acórdão enfrenta o núcleo da controvérsia, fixa premissas fáticas e jurídicas e explicita a razão de decidir, atendendo aos arts. 11 e 489 do CPC e ao art. 93, IX, da CF.

4. O reconhecimento de inadimplemento positivo, por suposto depósito em conta diversa, esbarra nos óbices das Súmulas 5/STJ e 7/STJ, por demandar reinterpretação de cláusulas contratuais e reexame do conjunto fático-probatório já fixado.

5. A multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC não é devida quando os embargos de declaração revelam propósito de prequestionamento e não se evidencia intuito protelatório, conforme a Súmula 98/STJ e a orientação do Tema 698/STJ.

6. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido para afastar a multa aplicada nos embargos de declaração.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por GERSON ANTONIO KNIHS (GERSON) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejo com fundamento no art. 105, III, a, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL, RESTITUIÇÃO EM DOBRO DAS PARCELAS DESCONTADAS, REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E PERDAS E DANOS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA PARA DECLARAR A RESCISÃO DO AJUSTE. RECURSO DA PARTE AUTORA. ARGUIÇÃO DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO E POR JULGAMENTO CITRA PETITA. TESE DE INCIDÊNCIA DAS NORMAS CONSUMERISTAS PARA RECONHECER A ILICITUDE DO CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). INSUBSISTENTES. CONDIÇÕES CONTRATUAIS EXPRESSAS NO AJUSTE FIRMADO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO NÃO DEMONSTRADO. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO. FUNDAMENTOS DA SENTENÇA SUFICIENTES FRENTE AO CONTEXTO PROBATÓRIO. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Os embargos de declaração de GERSON foram rejeitados, com imposição de multa de 1% sobre o valor da causa.

Contra os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial o agravante indicou (1) afastamento dos óbices das Súmulas 7 e 83/STJ; (2) negativa de prestação jurisdicional (arts. 11, 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC); (3) impossibilidade de multa do art. 1.026, § 2º, do CPC diante do intuito de prequestionamento (Súmula 98/STJ e Tema 698/STJ); (4) tese de que a controvérsia é de direito e admite reavaliação de fatos incontroversos, sem incidência da Súmula 7/STJ.

Houve apresentação de contraminuta por BANCO DAYCOVAL S.A. (BANCO DAYCOVAL), defendendo que se mantenha a inadmissão, com incidência das Súmulas 7/STJ e 282/STF, além de sustentar a legalidade do contrato e a inexistência de dano moral.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

Do recurso especial

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, GERSON apontou **(1)** negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 1.022, II, 489, § 1º, IV, e 11 do CPC, bem como do art. 93, IX, da CF, alegando omissão do Colegiado sobre a tese central de inadimplemento positivo e os pedidos de danos materiais e morais, a despeito da oposição de embargos de declaração; **(2)** violação dos arts. 394 e 422 do CC, pleiteando o reconhecimento do inadimplemento positivo por cumprimento inexato da obrigação (depósito em conta diversa da pactuada), com consequente retorno para exame dos pedidos indenizatórios (e-STJ, fls. 471-484); **(3)** ofensa ao art. 1.026, § 2º, do CPC, sustentando que os embargos tinham nítido propósito de prequestionamento, à luz da Súmula 98/STJ e do Tema 698/STJ, o que afastaria a multa.

Houve apresentação de contrarrazões por BANCO DAYCOVAL, sustentando ausência de prequestionamento (Súmula 211/STJ e 282/STF), deficiência das razões (Súmula 284/STF) e incidência das Súmulas 5 e 7/STJ, além de defender a validade da contratação e a inexistência de dever de indenizar (e-STJ, fls. 493/511).

O recorrente pretendeu ver reconhecida a omissão do Colegiado sobre a tese de inadimplemento positivo e os pedidos indenizatórios, afastar a multa dos embargos por prequestionamento e, no mérito, impor a tese de cumprimento inexecuto do contrato pelo depósito em conta diversa, com retorno para exame dos danos.

Contudo, pelos próprios fundamentos do acórdão e pelas respostas recursais, o recurso apenas merece prosperar em parte.

(1) Negativa de prestação jurisdicional

Sobre a alegada negativa de prestação jurisdicional, o voto enfrentou a controvérsia central e explicitou a razão de decidir.

O Colegiado afirmou que a solução decorreu da ausência de prova das hipóteses de resolução/invalidade e da ciência do autor sobre a modalidade contratada (cartão com RMC), reputando irrelevante o desbloqueio do cartão para a operação já contratada. O texto é claro:

Embora sucinta, a sentença se encontra suficientemente fundamentada frente às controvérsias dos autos. No caso em apreço, a razão de decidir residiu na ausência de comprovação da ocorrência de quaisquer das hipóteses de desconstituição/resolução de obrigação jurídica (...). Nesse sentido, conquanto incidam as normas consumeristas ao caso em tela (...), os elementos dos autos são suficientes para demonstrar que a apelante estava ciente das condições contratuais anuídas (...), que incluem cartão de crédito com reserva de margem consignável - RMC e a disponibilização de saque (...). A propósito, o desbloqueio ou não do cartão é irrelevante ao caso em comento” (e-STJ, fls. 429/430). Na sequência, adotou como corretos os fundamentos da origem: “não houve qualquer descumprimento do contrato por parte da requerida, visto que depositou o valor em conta informada pelo próprio requerente (...).

Em embargos, a Câmara reiterou que não havia omissão e aplicou a multa do art. 1.026, § 2º (e-STJ, fl. 461).

Assim, a tese de omissão não subsistiu, porque a decisão enfrentou o núcleo do debate, fixou premissas fáticas e jurídicas e explicitou a conclusão, atendendo aos arts. 11 e 489 do CPC e ao art. 93, IX, da CF.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RESILIÇÃO UNILATERAL. INDENIZAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ABUSO DE

DIREITO. VIOLAÇÃO CONTRATUAL. DENÚNCIA IMOTIVADA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Decidida integralmente a lide posta em juízo, com expressa e coerente indicação dos fundamentos em que se firmou a formação do livre convencimento motivado, não se cogita negativa de prestação jurisdicional.

2. A apreciação das alegações trazidas no recurso especial de contratação irregular de profissionais, da existência de cláusula proibitiva, da configuração do abuso de direito, da irregularidade da rescisão unilateral do contrato, na modalidade denúncia imotivada, demandaria o reexame de cláusulas contratuais, o que é vedado na via estreita do recurso especial, nos termos da Súmula 5/STJ.

3. Esbarraria na Súmula 7/STJ a revisão da conclusão da Corte de origem de que o faturamento da recorrente, nos oito anos em que o contrato esteve vigente, absorveu os custos de contratação e formação de pessoal, na medida em que o tempo de formação desses colaboradores, estimado pela própria empresa demandante, seria de pelo menos dois anos.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no REsp n. 1.367.820/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 15/12/2016, DJe de 2/2/2017)

Pelos fundamentos do julgado, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, porque a decisão enfrentou o mérito de forma suficiente e os embargos foram rejeitados por pretenderem reabrir o mérito.

(2) Violação dos arts. 394 e 422 do CC

No mérito, a alegação de inadimplemento positivo não se sustentou diante das premissas fixadas.

O Tribunal estadual assentou que houve contratação válida de cartão com RMC, saque disponibilizado e autorização de descontos; que o depósito foi realizado em conta informada pelo próprio autor; e que inexistia ato ilícito da instituição financeira, tornando prejudicadas as pretensões indenizatórias (e-STJ, fls. 429/430).

As respostas do recorrido acompanharam esse quadro, destacando que o contrato era de cartão consignado, que o autor solicitou transferência de limite e recebeu os valores, não havendo irregularidade nem fraude (e-STJ, fls. 497-499), e que “não há dúvidas que a parte autora FIRMOU o contrato reclamado e RECEBEU os valores que lhe foram disponibilizados, não havendo que falar em descontos indevidos ou fraude” (e-STJ, fl. 498).

Para afastar a conclusão do acórdão e reconhecer cumprimento inexato (depósito em conta diversa), seria necessário reabrir o conjunto fático-probatório e interpretar cláusulas contratuais, hipóteses obstadas.

Desse modo, presentes os óbices sumulares:

Súmula 5: *A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial;*

Súmula 7: *A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*

Em síntese, o recorrente buscou deslocar premissas fáticas firmadas de forma explícita pelo acórdão para impor a leitura de inadimplemento positivo.

Pelos fundamentos do julgado, não há falar em violação dos arts. 394 e 422 do Código Civil, porque a tese de cumprimento inexato exigiria reexame de provas e cláusulas, encontrando os óbices dos enunciados sumulares transcritos.

(3) Ofensa ao art. 1.026, § 2º, do CPC

Nas razões do recurso especial, o recorrente sustentou ainda que a multa aplicada com base no art. 1.026, § 2º, do CPC, quando do julgamento dos embargos de declaração, foi indevida, porque os aclaratórios tiveram nítido propósito de prequestionamento e de sanar omissão específica do acórdão sobre a tese de inadimplemento positivo do contrato, em conformidade com a Súmula 98/STJ e com a orientação do Tema 698/STJ.

E razão lhe assistiu.

GERSON suscita a violação do art. 1.026, § 2º, do CPC, pois a multa prevista no referido dispositivo foi aplicada em face dos únicos embargos opostos, sem considerar que os embargos tinham como objetivo prequestionar a matéria.

Quanto ao tema, esta Corte firmou o entendimento de que é descabida a multa prevista no § 2º do art. 1.026 do CPC quando demonstrado o intuito de prequestionamento e ausente o interesse de procrastinar o andamento do feito, mesmo que não configurada nenhuma hipótese de cabimento dos embargos de declaração.

É o que dispõe a Súmula n. 98 desta Corte, *in verbis*: *Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório.*

Nesse sentido, veja-se a jurisprudência desta Corte Superior:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INTERFERÊNCIA LESIVA. TUTELA DE URGÊNCIA. INDEFERIDA. SENTENÇA ARBITRAL. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. VALOR DA CAUSA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. PRECLUSÃO INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PROPORCIONALIDADE. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. AFASTADA.

1. Ação indenizatória ajuizada em 23/11/2017, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 5/6/2023 e concluso ao gabinete em 7/6/2024.

2. O propósito recursal consiste em fixar os ônus sucumbenciais, diante da extinção parcial do feito, por perda superveniente do interesse de agir, decorrente de sentença arbitral que condena terceiro.

3. Não há ofensa aos arts. 489 e 1022 do CPC quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial e na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.

4. Não se operou a preclusão alegada pelo recorrido, tendo em vista que, após rejugamento do feito, o segundo recurso especial interposto pelos recorrentes foi menos abrangente e substituiu as razões do primeiro.

[...]

8. Afasta-se a multa do art. 1026 do CPC quando não se caracteriza o intento protetatório na interposição dos embargos de declaração.

9. Recurso especial conhecido e parcialmente provido, para (i) determinar que o valor da condenação corresponda a 10% sobre dois terços do valor atualizado da causa; e (ii) afastar a multa por embargos de declaração protetatórios.

(REsp n. 2.149.062/MG, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. VIOLAÇÃO DE SÚMULA E RESOLUÇÃO NORMATIVA. NÃO CABIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚM. 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚM. 211/STJ. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. EXONERAÇÃO DO EMPREGADO. AUSÊNCIA DE OPÇÃO, NO PRAZO REGULAMENTAR, POR MANTER A CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO. EXTINÇÃO DO VÍNCULO COM A OPERADORA. POSSIBILIDADE. DIREITO DO EX-EMPREGADO AO EXERCÍCIO DA PORTABILIDADE DE CARÊNCIAS. DEVER DE COMUNICAÇÃO DA OPERADORA.

[...]

8. Afasta-se a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015 quando não se caracteriza o intento protetatório na oposição dos embargos de declaração.

9. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp n. 1.979.120/SP, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira

Dessa forma, a multa do § 2º do art. 1.026 do CPC deve ser aplicada somente em hipóteses excepcionais, quando claro o intuito protelatório do recurso, ainda mais nos primeiros embargos opostos.

Nesse contexto, impõe-se o acolhimento da tese recursal para cassar a multa, reconhecendo a ofensa ao art. 1.026, § 2º, do CPC.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER PARCIALMENTE** do recurso especial e, nessa extensão, a ele **DOU PARCIAL PROVIMENTO**, para afastar a multa aplicada no julgamentos dos embargos de declaração.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o meu voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.651.724 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0191638-9

Número de Origem:
03083970620178240011

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GERSON ANTONIO KNIHS

ADVOGADOS : UBIRAJARA GEOVANI VISCONTI - SC014265

MARCOS GABRIEL DA SILVA - SC051439

AGRAVADO : BANCO DAYCOVAL S.A.

ADVOGADO : RONALDO GOIS ALMEIDA - RS056646

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS
- EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de março de 2026

